



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.001837/2010-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-010.249 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou de compensar o crédito decorrente desse pagamento indevido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 1654.749 - 6ª Turma da DRJ/SP1 (fls 38/44seguintes):

Trata-se de Pedido de Restituição de suposto pagamento a maior de PIS/Pasep, referente a períodos de apuração de 1995 a 1999, no montante de R\$ 6.895.332,60 (fl. 3 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo o interessado justificado seu pleito nos seguintes termos:

PIS/PASEP – valores recolhidos indevidamente, em virtude de interpretação e aplicação de critérios de fato e/ou de direito (jurídicos), considerando o art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas reedições e art. 18 da Lei Federal nº 9.715/98 que foram declarados inconstitucionais pela Egrégia Suprema Corte, através RE nº 232.8963/ PA (STF, Rel. Min. Carlos Velloso, 02.08.1999), tendo mais recentemente sido suspensa sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 10/2005, in verbis: “Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 – “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” – e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.8963– Pará.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira indeferiu o pleito do contribuinte (fls. 19/20) porque o prazo para solicitar a restituição de valores recolhidos indevidamente é de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário.

Além disso, a autoridade administrativa ainda observa que, mesmo examinando o mérito, o pleito também deve ser indeferido, pois, tanto o acórdão citado pelo contribuinte (RE 232.8963/ PA), quanto a Resolução do Senado Federal nº 10, de 7 de junho de 2005, não retiraram a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, do mundo jurídico, mas, ao contrário, declararam-na válida e eficaz, com exceção apenas da data inicial de aplicação aos fatos gerados da contribuição, que deixou de ser 01/10/1995 para ser o nonagésimo dias após 29/11/1995, data da sua publicação. Assim, prossegue a autoridade administrativa, somente caberia ao contribuinte reclamar diferenças eventualmente pagas a maior em virtude da vinculação dos recolhimentos à sistemática da Lei Complementar nº 8, de 1970. E conclui:

Portanto, não há valor a ser restituído, já que não restou comprovada a ocorrência de pagamentos indevidos ou em montantes maiores que os devidos.

Cientificado do despacho decisório em 16/08/2012 (fl. 24), o contribuinte apresentou, em 13/09/2012 (fl. 27), manifestação de inconformidade (fls. 28/35), na qual alega que:

é de se observar ao caso concreto a inexistência de relação jurídica tributária, por força do Ato Declaratório do PGFN nº 7, e reconhecimento do dever de repetição do indébito, bem como a inconstitucionalidade de todo o período postulado, conforme fundamentação do pleito inicial.

E, em grau recursal a reforma da r. decisão atacada no que tange a prescrição ser contada da data do pagamento, devendo a prescrição ser contada da data da publicação da Resolução do Senado 10/2005.

[transcreve ementa do Acórdão nº 10421.633 do Conselho de Contribuintes com a tese de que o prazo teria início na data da publicação do acórdão proferido pelo STF no controle concentrado de inconstitucionalidade, ou na data de publicação da resolução do senado federal que confere efeito erga omnes à decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade, ou da data de publicação do ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo] O manifestante, além de afirmar que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que o prazo para pleitear a restituição deve ser contado da data da publicação da Resolução do Senado, também cita

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para dar suporte a esse entendimento e conclui:

No caso concreto o termo inicial da prescrição não pode ser considerado pelos recolhimentos, observando sua competência, mas sim a partir da Resolução nº 10 do Senado Federal de 07 de junho de 2005, data em que suspendeu a execução de parte do art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212 de 28 de novembro de 1995 e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como parte do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente (anulando a decisão anterior), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou de compensar o crédito decorrente desse pagamento indevido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

FUNDAMENTO LEGAL.

A exigência da Contribuição ao PIS/Pasep passou a ser regulada pela Medida Provisória Federal nº 1.212, de 1995, a partir de março/1996, sendo que antes disso era devida com base na Lei Complementar nº 8, de 1970.

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 51/58), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente questiona a data de início do prazo decadencial no caso de lei declarada inconstitucional. Defende que, no caso concreto, o termo inicial da prescrição não pode ser considerado pelos recolhimentos, observando sua competência, mas sim a partir da Resolução nº 10 do Senado Federal de 07 de junho de 2005, data em que suspendeu a execução de parte do art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212 de 28 de novembro de 1995 e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como parte do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Nesse aspecto, a decisão recorrida não merece reparos. Cumpre mencionar o Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, cujo entendimento é de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em

valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Esse entendimento estriba-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que mesmo a declaração de inconstitucionalidade não faz nascer novo prazo de repetição e de que tal prazo, para efeito de restituição de tributos, finda-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento.

Quanto ao caso concreto, transcrevo a decisão recorrida, com a qual concordo e a faço minha razão de decidir:

No caso concreto, o pedido de restituição foi efetuado em 02/06/2010 (fl. 3), ou seja, mais de cinco anos depois da data do pagamento mais recente, o qual foi feito em 1999. Logo, não há dúvida de que ocorreu a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição.

*Ainda que assim não fosse, digase que a autoridade administrativa também fundamentou o indeferimento do pleito na impropriedade da razão dada pelo interessado para justificar que o pagamento seria indevido, ou seja, no fato de que a fundamentação do pedido do contribuinte seria uma suposta *vacatio legis*, que teria nascido da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 15 da MP nº 1.212, de 1995, que previa a sua aplicação desde 1º de outubro de 1995, e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 1998.*

Ressaltase, que em relação a essa questão não há litígio, já que o manifestante nada contrapôs ao argumento a esse respeito que fundamentou a não homologação da compensação.

Não obstante, diga-se que está correto o entendimento da autoridade administrativa, sendo que excerto da própria ementa do acórdão lavrado nos autos da ADI nº 1.4170 é muito claro ao tratar do que, de fato, foi declarado inconstitucional:

*Inconstitucionalidade **apenas** do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715/98 (a referência correta é à Lei nº 9.715, de 1998 – destaque acrescido)*

Pela leitura desse excerto, não resta dúvida de que remanesce hígido tudo quanto disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, em suas reedições e na Lei nº 9.715, de 1998, exceto a retroatividade, originalmente admitida para 01/10/1995.

Quanto à data em que teria passado a ter eficácia a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, é certo que, afastada a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa, voltou a incidir a regra geral, estampada no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, dispondo que as contribuições sociais serão exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Assim, a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, passou a produzir os efeitos jurídicos por ela pretendidos, ou seja, obteve eficácia a

partir de 1º de março de 1996, quando então já decorridos noventa dias de sua publicação.

Por outro lado, no período anterior a março/1996, o Pasep era devido com base na Lei Complementar nº 8, de 1970. Dessa forma, nunca houve ausência de legislação a dar suporte à exigência dessa contribuição.

Digase, ainda, que as questões relativas à Medida Provisória nº 1212, de 1995, já foram exaustivamente apreciadas pelo Poder Judiciário, restando assentado o entendimento de que ela passou a incidir a partir do nonagésimo dia de sua edição e não perdeu eficácia, em virtude de suas reedições até a última de nº 167637, de 1998, que foi convertida e convalidada na Lei nº 9.715, de 1998. Nesse sentido, trazse à colação a ementa do acórdão RE 236.896PA, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 01/10/1999:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PISPASEP.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F.,

art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: contase o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicandose aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. R.

E.

conhecido e provido, em parte.

Registre-se, por fim, que esse também é o entendimento da jurisprudência administrativa, da qual citase, como exemplo, a ementa do Acórdão nº 20216.854 do então Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

PIS. MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA. A declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive.

A partir de março de 1996 vige a MP nº 1.212/96 com plenos efeitos. Recurso negado. (destaque acrescido)

Desse modo, como afirma a autoridade administrativa, ainda que fosse superada a questão do prazo para pleitear a restituição, o contribuinte somente teria direito a pedir valores indevidamente recolhidos em relação aos períodos de apuração de outubro/1995 a fevereiro/1996. Mas mesmo assim deveria comprovar a existência de indébito, fazendo o cotejo dos valores recolhidos com aqueles que seriam realmente devidos com base na Lei Complementar nº 8, de 1970. Logo, como o pedido de restituição foi feito em relação ao total dos valores recolhidos, mesmo considerando em tese a possibilidade de se ter recolhimento indevido para outubro/1995 a fevereiro/1996, é certo que não há certeza e liquidez no crédito pleiteado em relação a esses períodos de apuração, razão pela qual o pedido de restituição, também no mérito, deve ser integralmente indeferido.

Diante do exposto, proponho negar provimento o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira